



Elctuar 2 fotocópias para o Arquivo.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

19

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Com. de Assuntos Económicos e Financeiros
24 / 3 / 81
Para parecer até 30 / 4 / 81
O Presidente,
[Signature]

Exm^o. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

382

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE NOSSA REFERÊNCIA 20. MAR. 1981
P^o. 20 P.P.

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - CRIAÇÃO DE EMPRESA REGIONAL DE PARQUES INDUSTRIAIS - E.P.

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. um exemplar da proposta de decreto regional sobre a "CRIAÇÃO DE EMPRESA REGIONAL DE PARQUES INDUSTRIAIS - E.P. .

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 273 Data 17/03/81
102

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: *Proposta de Decreto Regional*
Ass.: *Criação de Empresa Regional de Parques Industriais - EP*
Entrada n.º 8/81 de 23 / 03 / 81
Arquivo n.º 102
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO

ANEXO: 1 exemplar



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA

DE

DECRETO REGIONAL

*Submetida à -
Assembleia Regional*

MA 18/2/81

O desenvolvimento ordenado da Região Autónoma dos Açores deverá passar por medidas de fomento industrial que não só permitam a criação de novos postos de trabalho, fixando as populações, como igualmente reestruturarem e reconvertem sectores de actividade económica débil, com o adequado apoio a iniciativas empresariais válidas.

O estabelecimento de parques industriais apresenta-se como instrumento eficaz da realização desses e de outros objectivos de política industrial.

Foi nesta ordem de ideias que o Governo Regional, pela sua Resolução nº 65/80, de 1 de Julho, já aprovou a implantação de uma das zonas industriais dos Açores, a que outras se seguirão.

A instalação e gestão desses aglomerados de unidades industriais, formados principalmente por pequenas e médias empresas, põe alguns problemas que se não compadecem com pesadas burocracias, sendo melhor resolvidos pelo sector público empresarial.

Importa avançar com o processo de industrialização regional, aliás na linha prevista no Plano do Governo, para o que se torna necessário desenvolver, com celeridade, as infraestruturas dos parques industriais, sem sujeição às contingências orçamentais, impondo-se, para isso, o recurso a uma estrutura administrativa, que directamente afigure as vantagens decorrentes do recurso ao crédito.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Nestes termos, o Governo Regional, no uso da competência que lhe conferem o artº 32º e a alínea i) do artº 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte:

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

CRIAÇÃO DE EMPRESA REGIONAL DE PARQUES INDUSTRIAIS - E.P.

ARTIGO 1º

(CRIAÇÃO)

1. É criada, na dependência do Governo Regional, a empresa pública regional que se denomina Empresa Regional de Parques Industriais - Empresa Pública, abreviadamente designada por ERPI-E.P.
2. A ERPI-E.P. é dotada de personalidade jurídica, tem autonomia administrativa e financeira e património próprio.

ARTIGO 2º

(OBJECTO)

1. A ERPI-E.P. tem como objecto principal a instalação e gestão dos parques e loteamentos industriais.
2. A ERPI-E.P. poderá ainda exercer outras actividades consideradas indispensáveis ao funcionamento dos parques industriais.

ARTIGO 3º

(COMPETÊNCIA)

Para a prossecução do seu objecto, competirá designadamente à ERPI-E.P.:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- a) Elaborar os estudos e projectos necessários à criação de parques e loteamentos industriais;
- b) Estudar e elaborar projectos de edifícios e instalações industriais;
- c) Executar as obras previstas nos projectos dos parques;
- d) Adquirir os terrenos necessários aos fins previstos na alínea anterior e proceder às operações de loteamento;
- e) Administrar os empreendimentos a seu cargo;
- f) Ceder, de acordo com condições superiormente aprovadas, instalações e serviços às empresas que pretendam estabelecer-se nas suas áreas de intervenção.

ARTIGO 4º

(ORGÃOS DA EMPRESA)

São órgãos da ERPI-E.P.:

- a) O conselho de gerência
- b) A comissão de fiscalização

ARTIGO 5º

(CONSELHO DE GERENCIA)

O Conselho de Gerência é composto por três gestores, nomeados pelo Governo, sob proposta do Secretário Regional do Comércio e Indústria, sendo um deles o presidente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 6º

(COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO)

1. A Comissão de Fiscalização é composta por três membros efectivos, sendo um deles o presidente, e por dois suplentes, nomeados pelo Governo, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.
2. Dois dos membros efectivos e um suplente são designados pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria e os restantes indicados pelos trabalhadores da ERPI-E.P., no prazo de 60 dias, a contar da recepção da notificação que lhes for dirigida pelo Secretário Regional da tutela.
3. Se os trabalhadores não fizerem a sua indicação no prazo referido no número anterior, os Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria farão a designação, por sua livre escolha.

ARTIGO 7º

(MANDATO)

1. O mandato dos membros dos órgãos da ERPI-E.P. é de três anos, renovável.
2. Os membros nomeados em substituição de outros, manter-se-ão em funções até à data em que terminar o mandato do substituído.

ARTIGO 8º

(TUTELA)

1. Os poderes de tutela do Governo Regional sobre a ERPI-E.P. são exercidos pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria.
2. Sempre que se torne necessária a autorização ou aprovação de outros Secretários Regionais para actos da empresa, competirá ao Secretário Regional da Tutela providenciar pela sua obtenção.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 9º

(CAPITAL ESTATUTARIO)

O capital estatutário da ERPI-E.P. será fixado no respectivo estatuto e modificado, se necessário, nos termos do Decreto-Lei nº 490/76, de 23 de Junho, que se aplicará também no respeitante às suas alterações posteriores.

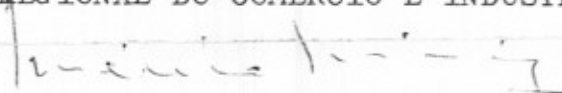
ARTIGO 10º

(ESTATUTO)

O Governo Regional, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, elaborará e fará publicar o estatuto da ERPI-E.P., no prazo de sessenta dias, a contar da data do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho do Governo Regional, em 6 de Março de 1981

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA


(Américo Natalino de Viveiros)